

O AUMENTO DA INADIMPLENCIA E A ADOÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 PARA OS DEVEDORES DE ALIMENTOS

THE INCREASE IN DEFAULTS AND THE ADOPTION OF HOUSEHOLD ARREST DURING THE COVID-19 PANDEMIC FOR DEBTORS OF ALIMONY

João Vitor Silva Urbano¹

RESUMO: Por intermédio do presente estudo o objetivo apresentado é analisar quais foram as consequências causadas pela adoção da prisão domiciliar para os devedores de alimentos no Brasil, substituindo a prisão civil do devedor de alimentos, que é a única forma expressa pelo ordenamento jurídico brasileiro onde se admite a prisão do devedor civil, e comprovada que é uma das formas mais eficazes de sanar as dívidas proveniente de pensão alimentícia. É de grande importância salientar que as questões que envolvem o tema são sensíveis e complexas, visto que de um lado trata-se da liberdade do indivíduo e o outro lado trata-se de direito basilar do indivíduo que na maioria das vezes é um menor, incapaz. As leis por si só não conseguem atender as necessidades do alimentando, existindo situações que se faz necessária a atuação do estado, através de meios coercitivos como a prisão civil. O trabalho busca mostrar como se deu a atuação do estado em tais casos sem o uso da prisão civil que foi substituída pelo regime domiciliar devido a pandemia. **Palavras-chave:** Prisão Civil. Prisão domiciliar. Alimentos. Pandemia. Covid-19.

ABSTRACT: Through the present study, the objective presented is to analyze the consequences caused by the adoption of house arrest for alimony debtors in Brazil, replacing the civil prison of the alimony debtor, which is the only way expressed by the Brazilian legal system where it is admitted the arrest of the civil debtor, and proven to be one of the most effective ways to resolve debts arising from alimony. It is of great importance to point out that the issues involving the subject are sensitive and complex, since on the one hand it is about the freedom of the individual and on the other hand it is about the basic right of the individual who is most often a minor, unable. Laws alone are not able to meet the needs of the feeding, there are situations that it is necessary for the state to act, through coercive means such as civil prison. The work seeks to show how the state acted in such cases without the use of civil prison that was replaced by the home regime due to the pandemic.

Keywords: Civil Prison. Home prison. Alimony. Pandemic. Covid-19.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia do covid-19, está marcada na história do mundo como uma das piores crises já enfrentadas pela humanidade, e até hoje, mesmo com a descoberta da vacina que combate o vírus, o medo da doença ainda está instaurado. Devido ao risco trazido pela covid-19 o mundo foi obrigado a mudar, tanto na forma das relações pessoais quanto nas relações profissionais. O poder judiciário brasileiro não escapou dessas mudanças e foi obrigado a instaurar algumas alterações e aderir a

novos entendimentos, como o tratado nesse artigo científico.

Devido ao risco de contágio e o problema de superlotação enfrentado pelo sistema carcerário brasileiro, houve um novo entendimento sobre a adoção da prisão civil para o devedor de alimentos, onde o poder judiciário adotou para esse tipo de descumprimento a prisão domiciliar, como forma de proteção contra a doença, visando a redução da população carcerária e assim, consequentemente a

diminuição no número de contágio nas prisões do Brasil.

Com a mudança, o número de inadimplemento de pensão alimentícia subiu, pois para os devedores era cômodo cumprir a pena no seu domicílio, e muitos preferiram tal pena a pagar a pensão.

Faz-se de extrema importância falar sobre o tema abordado pelo artigo, pois é necessário entender que a obrigação alimentar deve ser tratada de maneira delicada, uma vez que os envolvidos são crianças e adolescentes que dependem da pensão para que sobrevivam e tenham uma vida digna, que é o mínimo que cada indivíduo merece, e também por se tratar de um direito constitucional assegurado a todos.

No Brasil todos os dias ocorre o divórcio e rompimento de união estável e na maioria das vezes a mãe fica com toda a responsabilidade, visto que o abandono paterno é uma grande problemática no Brasil, como mostra o site da CNN Brasil, que diz que no ano de 2021 quase 100 mil crianças foram abandonadas e não possuem o nome paterno na certidão.

Segundo o site Brasil de Fato, no Brasil existem mais de 11 milhões de mães solteiras que são responsáveis pela garantia da parte financeira da família. Segundo o mesmo site no ano de 2020 mais de 8,5 milhões de mulheres tiveram que sair do mercado de trabalho. Fica explícito a importância do tema, uma vez que se faz necessário a pensão alimentícia, ainda mais se tratando de um país com tanta desigualdade onde a maior parte das mulheres não recebem ajuda do pai das crianças e precisa sustentar seus filhos com um salário mínimo.

Sintetizando toda a problemática que será narrada durante a pesquisa, com a alteração do cumprimento da pena para os devedores de

alimentos e como isso elevou o inadimplemento, ainda mais que a pensão alimentícia é a forma de fornecer uma vida digna ao incapaz, surge a indagação: a prisão civil para o devedor de alimentos adotada no Brasil, cumprida em regime fechado é a maneira mais eficaz para que o devedor cumpra com a sua obrigação e quite o seu débito frente ao credor de alimentos?

O presente artigo científico terá como principal objetivo, aborda sobre a prisão civil do devedor de alimentos durante a pandemia do covid-19, assim como a relação entre o inadimplemento relacionado a mudança de regime que o poder judiciário aderiu durante esse período pandêmico. No início será explicado sobre do que realmente se trata a prisão civil, o seu conceito já que essa funciona como uma pressão psicológica para quitação do débito e não uma forma de punir o executado, a natureza jurídica da prisão civil também será tratada, assim como a sua história e forma de surgimento.

A aplicação desse tipo de prisão, e o entendimento que o ordenamento civil tem sobre ela, será abordado ao longo do trabalho, para entender como ela surgiu no ordenamento brasileiro, sua proibição e adoção e como está a aplicação nos dias de hoje.

Após tratar sobre a aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo vai expor como a pandemia afetou o conselho nacional de justiça que analisando a crise vivida no país, entendeu que o regime fechado para o devedor de alimento aumentaria ainda mais a população carcerária e o melhor a se fazer no momento era a adoção da prisão domiciliar para que assim o risco de contágio diminuísse.

Com a adoção do sistema domiciliar houve um aumento no inadimplemento. Os devedores

entenderam que valia a pena ficar preso em casa ao invés de pagar a pensão alimentícia e foi o que muitos fizeram. Vendo essa problemática crescendo e com o avanço de medidas sanitárias que ajudaram a conter o avanço do vírus o conselho nacional de justiça entendeu que a melhor opção era a volta do regime fechado para os devedores de alimentos.

1 PRISÃO CIVIL E SUA HISTÓRIA

1.1 CONCEITO E NATUREZA JURIDICA

A prisão civil por dívida alimentícia é a única com previsão expressa na constituição federal, encontra-se no artigo 5º, inciso LXVII, isso graças a Súmula vinculante nº 25, editada pelo STF, que torna ilícita a prisão civil do depositário infiel, pois antes dessa sumula essas eram as duas possibilidades de prisão civil. Graças a isso o assunto desperta interesse, visto que, a prisão para o devedor de alimento tornou-se o único caso com previsão expressa da constituição que é aplicada a prisão civil.

Tal prisão consiste em restringir a liberdade do indivíduo devedor, com a tomada do seu corpo, e não do seu patrimônio, assim como o restante das penalidades cíveis, realizada no âmbito privado, consequente á pratica de um ato civil ilícito.

O operador do Direito, Azevedo (2021, p.35) conceitua a prisão civil por dívida alimentar como sendo “o ato de constrangimento pessoal, autorizado por lei, mediante segregação celular do devedor, para forçar o cumprimento de um determinado dever ou de determinada obrigação”. Consoante ao exposto sobre o tema, Marione e Arenhart (2008, p.390-391) explica que:

Entre todas as técnicas destinadas à execução da obrigação alimentar, a prisão civil é a mais drástica e a mais agressiva ao devedor, de modo que a sua adoção somente é possível quando não existirem outros meios idôneos à tutela do direito. Isto pelo

simples motivo de que os meio de execução se subordinam às regras do meio idôneo e da menor restrição possível.

A prisão civil nada mais é do que uma forma de experimentar e testar a capacidade econômica do devedor, para que esse através de uma coação psicológica quite o seu debito, feita através da ameaça de prisão, e não uma maneira forçada de fazer com que o devedor pague o alimento devido. Nesse contexto Cahali (2013, p. 735) expressa a sua opinião, afirmando que “a prisão civil é o modo de execução que [se] prende o executado não para punilo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão”.

De acordo com a grande maioria da doutrina brasileira a prisão civil para os devedores de alimento é um meio coercitivo de pressão psicológica que é utilizado para estimular o devedor a cumprir sua obrigação para com o credor de alimentos, chamado alimentando, que em regra criança é descendente do devedor.

Seguindo com seu entendimento, a grande jurista Maria Helena Diniz (2012, p.2) expõe o seu entendimento sobre a natureza jurídica dos alimentos, afirmando que:

É um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de viveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentado, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

Mattirolo (1932 apud Azevedo 2012, p. 37-38) enfatiza sobre a natureza jurídica da prisão cível para o devedor que surge na história da humanidade em três diferentes estágio. O primeiro estágio da prisão cível do devedor foi marcado pela servidão

humana, onde o devedor pagava sua dívida com o seu trabalho, virando assim servo do credor.

Seguindo com seu entendimento, a grande jurista Maria Helena Diniz (2012, p.2) expõe o seu entendimento sobre a natureza jurídica dos alimentos, afirmando que:

É um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de viveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentado, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

Posteriormente, o segundo estágio foi caracterizado com a imposição do cárcere, onde o devedor era aprisionado, pagando esse com o seu corpo pela quebra da promessa de pagamento. Terceiro e último estágio, muito semelhante ao anterior e idêntico a esse que conhecemos hoje, onde a finalidade é efetivar a solvência do devedor, como ocorre na prisão civil atual, inclusive expressa pela constituição, onde será proposto ao devedor mera pressão psicológica, no caso de não pagamento daquilo que o mesmo se dispôs a pagar.

A conclusão que se pode tirar a partir do que foi expresso até aqui, é que a natureza jurídica da prisão cível para o devedor de alimentos não é de caráter punitivo, e sim um caráter coercitivo, para que o mesmo quite a sua dívida frente o alimentado. Assim como acredita Medina (2004, p. 508), falando sobre o caráter coercitivo da prisão cível:

O caráter meramente coercitivo da prisão civil, no caso, é ressaltado pelo art. 733, 2º, do CPC, segundo o qual o cumprimento da prisão não exime o devedor de pagar a prestação alimentícia devida. Pode suceder, assim, que a medida coercitiva empregada seja ineficaz, de modo que o devedor, apesar da ameaça, e mesmo concretizada a prisão, se negue a satisfazer a obrigação alimentar.

1.2 PRISÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO E SUA APLICAÇÃO

As primeiras constituições brasileiras (1824 - Brasil Império e 1891) nada trataram a respeito da prisão civil. Mas a legislação infraconstitucional válida na época garantia a possibilidade da prisão civil por dívida, como é o caso por exemplo, do antigo e já revogado, código comercial de 1850, artigo 284, o qual dizia:

Art. 284 - Não entregando o depositário a coisa depositada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação judicial, será preso até que se efetue a entrega do depósito, ou do seu valor equivalente (artigo n.º 272 e 440).

Na constituição de 1934 houve a proibição da prisão civil por dívida, onde a constituição foi totalmente contra a esse tipo de prisão. A constituição de 1937 foi totalmente omissa sobre o assunto, onde esse sofreu alguma alteração apenas na constituição de 1946, onde ficou estabelecida a proibição da prisão civil por dívida ou mutas, salvo no caso do depositário infiel e no caso de inadimplemento de obrigação alimentar.

Posteriormente entra em vigor a constituição de 1967 que apenas reproduziu o que foi garantido na de 1946. A constituição de 1988 seguiu a linha das duas últimas e permitiu a prisão civil do depositário infiel e dos devedores de alimento. O que era aceito, até a sumula vinculante nº 25 do STF, que tornou ilícita a prisão civil do depositário infiel, sendo a prisão do devedor de alimento a única lícita no ordenamento jurídico brasileiro.

O Alimento é o básico para uma vida digna, além disso, é um direito assegurado e de extrema importância, imposto e assegurado pela Constituição Federal. Seguindo essa ideia o código civil também disciplina sobre o assunto, assegurando esse direito,

como pode ser analisado nos seus artigos 1.694 e 1.695 que dizem:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Para total entendimento sobre a pensão alimentícia se faz necessário a leitura até o artigo 1.710 do código civil.

Tais artigos garantem ao alimentado um valor suficiente para a sua subsistência, cobrindo com gastos relacionados a educação e alimentação, de acordo com a condição social dos indivíduos. Essa obrigação poderá recair tanto para o genitor quanto para genitora, visto que aquele que proverá o alimento, chamado de alimentante, será sempre o que possuir mais renda, dependendo da configuração familiar.

O artigo 1.694 regula sobre quem pode pedir pensão alimentícia, como os parentes, cônjuges ou companheiros, desmembrando tal artigo e analisando todo o cenário relacionado a esse assunto, aqueles quem possuem o direito de receber pensão alimentícia são: filhos menores de 18; filhos maiores, até 24 anos que estejam estudando, sendo em faculdade, curso técnico ou pré-vestibular; gestantes; o ex-cônjuge ou ex-companheiro; parentes próximos que tenham necessidade comprovada. Esses são os sujeitos quem podem aparecer como requerentes em uma ação de alimentos.

A aplicação da prisão civil para o devedor de alimentos no Brasil, é regulada pelo artigo 528 e seus incisos do Código de Processo Civil de 2015, estabelecendo que estabelecida e fixado o pagamento de alimentos no cumprimento de sentença, o juiz mandara intimar o executado pessoalmente, esse terá três dias para quitar a dívida e comprovar o pagamento ou demonstrar a impossibilidade de realizar o mesmo.

Comprovada a impossibilidade absoluta de não pagar, será justificado o inadimplemento. Caso o pagamento não seja realizado e não tenha demonstração de impossibilidade em quitar a dívida, ou seja, justificado o não pagamento, mas tal justificativa não seja aceita pelo juiz, decretará a prisão em regime fechado pelo prazo de um a três meses, devendo o preso devedor ficar separados dos presos comuns, sem que haja a possibilidade de habeas corpus.

Essa prisão possui caráter excepcional, já que o alimentante fica separado dos demais presos, tornando-a diferente da prisão penal. Ocorre isso pois tal modelo de prisão tem como principal objetivo o pagamento da dívida, tanto é que paga a prestação alimentícia devida, o juiz suspenderá o cumprimento da pensão.

É válido ressaltar que o cumprimento da prisão não exclui do devedor o dever de pagar as parcelas vencidas e vincendas, mesmo preso o alimentante tem a obrigação de pagar o valor devido e pagar as parcelas que ainda virão.

2 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E A PANDEMIA DO COVID-19

2.1 NECESSIDADE DE REPENSAR A PRISÃO CIVIL DEVIDO A PANDEMIA DO COVID-19

O ano de 2020 já está marcado na história da humanidade graças à pandemia do COVID-19. A doença teve seu primeiro caso confirmado na Ásia e logo se espalhou pelo mundo. De acordo com o site Agência Brasil (2021), o primeiro caso de COVID-19 no Brasil foi registrado no dia 26 de fevereiro de 2020. Os efeitos da pandemia foram imensuráveis, modificando de forma drástica a relação entre as pessoas, além disso, foi instaurada uma crise na saúde, espalhando-se em todos os âmbitos, incluindo no sistema jurídico e carcerário.

Diante desse cenário de calamidade causado pela pandemia, o mundo foi obrigado a reformar por inteiro todas as formas de relação existente, devido à alta taxa de contaminação e a facilidade da transmissão do vírus, e graças a isso se viu necessário a instauração de regras para combater o vírus. O distanciamento social, o uso de materiais como máscara e a proibição das aglomerações de pessoas foram algumas das formas utilizadas para amenizar tal problemática.

Analisando todo esse momento de pandemia e com isso os diversos dilemas jurídicos resultantes da pandemia a questão do devedor de alimentos e a prisão do devedor ganharam destaque, tendo como principal indagação a necessidade desse meio de execução durante o período pandêmico. Levando em conta as medidas contra a transmissão do vírus, como o distanciamento social e a falta de vacina no Brasil, veio à tona o risco do encarceramento, visto que existe a problemática da superlotação nas prisões do Brasil.

Frente a toda essa situação, e assim como mostra o artigo “O dilema da prisão do devedor de alimentos em tempos de Covid-19” (TARTUCE, NUNES E ROCHA, 2020) o conselho nacional de justiça em seu entendimento recomendou que o

magistrado que considerasse “A colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus”.

Tal recomendação foi adotada pelo congresso nacional ao editar a lei 14.010/2020, que determinava a adoção da prisão domiciliar do devedor de alimentos.

Assim como exposto no código de processo civil, aquele devedor que for condenado a prisão civil, terá sua prisão decretada no regime fechado, ficando em celas diferentes dos presos comuns, como também está expresso no CPC. O que não é novidade é a superlotação no sistema carcerário brasileiro, o artigo “Brasil tem superlotação carceraria de 166% e 1,5 mil mortes em presídios”, mostra que no Brasil existem 729.949 presos, mas existem apenas vagas para 437.912 presidiários, ou seja, uma taxa de superlotação de 166% Fernando Martines (2019).

Diante desses números e dos riscos que essa grande população carceraria iria sofrer com a transmissão do covid-19, o conselho nacional de justiça, optou por aconselhar a adoção de prisão domiciliar para o devedor de alimentos, já que prisão para esse tipo de ato não possui natureza punitiva e sim coercitiva, o ficou entendido pelo conselho nacional de justiça que a flexibilização de cumprimento de sanções corporais seria uma forma de reduzir a população carceraria e assim diminuir a taxa de contaminação do vírus.

O processo de adoção da prisão domiciliar para os devedores de alimentos se justifica principalmente por questões de saúde pública e humanitária, ainda que o Supremo Tribunal de Justiça se sinta incomodado, pois os alimentados na maioria das vezes são menores de idade, o CNJ viu a

obrigação em utilizar o regime domiciliar, resguardando a saúde do preso e evitando uma maior taxa de contaminação.

2.2 ADOÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PARA OS DEVEDORES DE ALIMENTOS

Graças a declaração feita pela Organização Mundial da Saúde sobre a pandemia e devido ao reconhecimento do estado de calamidade e da grande crise na saúde no Brasil em razão do vírus do covid-19, o poder judiciário brasileiro recebeu diversos pedidos de Habeas Corpus de devedores de alimentos para que a prisão fosse substituída pela prisão domiciliar, alegando esses, o perigo de contágio existente nos presídios, uma vez que trata-se de um ambiente fechado e com uma grande aglomeração de pessoas.

Diante de toda a crise e sentimento de incertezas que a pandemia trouxe, o Conselho Nacional de Justiça editou no dia 17 de março de 2020, a recomendação nº 62/2020, essa recomendação determinou a adoção de medidas preventivas, para diminuir a propagação do vírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. No artigo 6º dessa norma recomenda que os magistrados com competência cível considerem a prisão domiciliar para aqueles que foram presos devido a dívida alimentícia, buscando a redução de disseminação do vírus causador da covid-19.

Art. 6º Recomendar aos magistrados com competência cível que considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

Comprovado o perigo do vírus e a necessidade de tentar reduzir ao máximo os riscos, seguindo a

recomendação do Conselho Nacional de Justiça, no dia 12 de junho de 2020, foi publicada e sancionada a Lei nº 14.010/2020, essa é uma lei temporária que trata sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas privadas durante o período da pandemia do Covid-19.

Essa lei estabeleceu que até o dia 30 de outubro de 2020, que a prisão civil do devedor de alimento será cumprida sob o regime domiciliar de forma exclusiva, como deixa claro o artigo 15 dessa lei que em sua compreensão total diz que:

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Através dessa lei o modo de prisão civil foi alterado, tendo para essa modalidade a adoção da prisão domiciliar com o objetivo de reduzir a taxa de contaminação.

A Lei nº 14.010/2020 por se tratar de uma lei temporária, perdeu sua eficácia no dia 30 de outubro de 2020, mas devidos o aumento dos casos da doença e da necessidade de se buscar formas de prevenção o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação nº 91/2021 que prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2021 a Recomendação nº 62, desta forma foi mantida a prisão domiciliar para os devedores de alimentos.

A pensão alimentícia deve ser tratada como prioridade entra as obrigações do alimentante, todavia, é comum o não pagamento da pensão, por vários motivos, seja por razão de desavenças, ou por divórcio, ocorre que essas desavenças e esse não cumprimento da obrigação termina prejudicando apenas a parte mais vulnerável dessa relação, os filhos.

Tem-se ciência que a prisão em regime fechado é a medida mais eficaz para que o devedor quite a dívida de alimento. Logo não há dúvidas que esse meio coercitivo perde força na modalidade domiciliar, sabendo disso o STJ ao julgar o Habeas Corpus nº 645.640/SC, a relatora, ministra Nancy Andrighi (2021, p. 1-2) diz que:

Diante do contexto social e humanitário atualmente vivido, não há ainda, infelizmente, a possibilidade de retomada do uso da medida coativa extrema que, em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação.

Nesse contexto a relatora deixa claro que os credores de alimentos devem ser os protagonistas, assim, conforme previsto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal de Justiça conferiu ao credor a escolha do cumprimento da pena em regime domiciliar ou posteriormente no regime fechado, assim como as outras medidas previstas no artigo citado.

São várias as possibilidades que o credor pode escolher, como a apreensão de documentos, como o passaporte, a suspensão de cartes de créditos, até o devedor comprovar o pagamento da dívida, como permitiu o Tribunal de Justiça de São Paulo- TJ-SP.

3 A RETOMADA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS:

3.1 A SANÇÃO COMO PRINCIPAL FATOR PARA O SEGUIMENTO CUMPRIMENTO DAS LEIS

O ser humano tem a liberdade como essência. Pode-se chegar a tal conclusão observando a história da humanidade, desde os primórdios onde o ser humano sempre realizava a sua vontade sem se importar com o seu semelhante, muitas vezes impondo sua vontade sobre eles e os prejudicando

com as suas escolhas, com o exercício da sua liberdade.

Devido a essa problemática e buscando a permanência da liberdade sem que a utilização desta interfira na vida, na liberdade do outro, foram criadas as leis. As leis foram criadas como meio de regular a sociedade mostrando o que é certo e o que é errado, buscando assim uma vida coletiva harmoniosa, onde todos poderão viver sem ser prejudicado por outro, viver em situação de igualdade.

Para que o objetivo seja alcançado é necessário que as leis sejam seguidas e respeitadas, pois elas indicam os direitos e deveres de cada cidadão. A verdade é que o indivíduo cumpri com as leis não necessariamente pensando no bem comum, mas sim temendo a sanção que vem junto do descumprimento de tal lei.

A flexibilização das sanções, tornando-as mais “benéficas” para o réu é uma das principais causas do aumento no descumprimento da lei, uma vez que são as sanções responsáveis pelo cumprimento da lei, assim como ocorreu com no caso da sanção para os devedores de alimentos. Inicialmente a pena para esse ato ilícito era a prisão em regime fechado, mas devido aos males da pandemia e o caos vivido no Brasil durante o seu pico, a forma de sanção para esse tipo de crime sofreu alterações, visando a diminuição da disseminação do vírus.

Refletindo sobre tal situação e buscando uma solução humanizada graças a crise na saúde, o congresso nacional editou uma lei que busca diferentes meios de sanções para o devedor de alimento (TARTUCE, NUNES E ROCHA, 2020). Essa alteração foi vista pelos devedores como benéfica, uma vez que o número de inadimplência subiu durante a vigência da lei 14.010/2020, está adota a

prisão domiciliar para os devedores de alimento. Devido ao aumento da inadimplência e a evolução ao combate do vírus e a chegada das vacinas ao Brasil o entendimento sobre a sanção aos devedores de alimentos sofreu alteração, visto que a obrigação só ocorre com o anúncio da prisão (KEPPEN 2021).

3.2 MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO CNJ E A VOLTA DA PRISÃO EM REGIME FECHADO

O conselho nacional de justiça aprovou a volta da prisão em regime fechado para os devedores de pensão alimentícia, em especial para aqueles devedores que se recusaram a tomar a vacina visando o adiamento da quitação da dívida. Muitos alimentantes utilizaram a desculpa de não estarem vacinados, e alguns optaram por não tomar as doses da vacina para continuar sem pagar o débito e serem condenados à prisão domiciliar. Mas devido a aprovação do CNJ em retomar a prisão civil, a falta de vacina não pode mais ser utilizada como desculpas.

A volta da decretação da prisão civil foi aprovada na 95ª sessão do plenário virtual pelo conselho nacional de justiça, onde foi recomendado aos magistrados dos tribunais de justiça dos estados e do distrito federal que levassem em conta o contexto epidemiológico que cada um se encontra, observar o número de vacinação do município onde o devedor reside para decretar a prisão civil.

Nessa nova recomendação (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) o relator Luiz Fernando Keppen (2021, p.4) fala sobre os motivos da mudança de entendimento que traz esse ato normativo onde:

Considerando a importância fundamental dos alimentos, o longo período de espera dos credores da verba alimentar – que são crianças e adolescentes -,

o avanço da imunização nacional, a redução concreta dos perigos causados pela pandemia e o inegável fato de que o cumprimento da obrigação alimentícia só ocorre com o anúncio da expedição do mandado prisional.

Seguindo o mesmo sentido o relator mostra a importância do cumprimento dessa obrigação, visto que, as crianças e adolescentes são as mais prejudicadas graças a inadimplência, pois na maioria dos casos são os alimentados, justificando que: “Crianças e adolescentes continuam sofrendo com a recalcitrância do inadimplente, porquanto o direito à liberdade e saúde do devedor tem prevalecido sobre a subsistência e dignidade das crianças e adolescentes, muito embora sejam a parte vulnerável da relação” Luiz Fernando Keppen (2021, p.4).

Seguindo a mesma ideia a 3ª turma do Superior Tribunal de justiça, devido ao aumento das pessoas imunizadas e a diminuição de registros de mortes, entendeu que retomada da prisão civil em regime fechado para os devedores de alimento já é possível, como forma coercitiva para obrigar o devedor a quitar o débito existente e assim resguardar os interesses das crianças e adolescentes.

O relator do Habeas Corpus, ministro Moura Ribeiro (2021) mostra a importância da prisão civil e afirma: “É importante retomar o uso da medida coativa da prisão civil, que se mostra, sem dúvida nenhuma, um instrumento eficaz para obrigar o devedor de alimentos a adimplir com as obrigações assumidas”, o relator ainda afirma que as providências tomadas durante o período em que a prisão civil foi suspensa, não se mostraram eficazes, visto o aumento da inadimplência.

O ministro ainda alerta que os alimentandos foram os mais prejudicados devido as mudanças ocorridas, uma vez que muitos ficaram sem receber

a pensão, ficando sem condições para uma sobrevivência digna, sofrendo serias consequências. Seguindo o relator, o colegiado mantendo a decisão tomada pelo tribunal estadual reestabelecendo a prisão civil em regime fechado para os devedores de alimentos.

Com a flexibilização do isolamento social e grande taxa de vacinação no Brasil, não tem mais justificativa em manter a prisão domiciliar, no período mais grave da crise, onde a incerteza dominava, pois não sabia por quanto tempo iria durar esse tempo de calamidade, a alteração no modelo de sanção para os inadimplentes veio como modo humanitário para combater o vírus e conter a pandemia. Mas no momento vivenciado no Brasil, com o combate ao vírus e a inadimplência na pensão alimentícia, não faz sentido manter o regime domiciliar.

O regime fechado para os devedores de alimentos é a forma mais eficaz para o cumprimento desta obrigação, assim como entende o relator Moura Ribeiro (2021) que conclui: "Assim, deve ser retomado o mecanismo extremo, mais eficaz para forçar o cumprimento da obrigação, de modo a não sacrificar os sujeitos de direito que devem ter seus interesses prioritários preservados".

Ao manter a prisão civil leva-se em consideração o número de pessoas imunizadas no estado onde será cumprida e a prova de que o devedor não possui problemas de saúde, para que o mesmo não seja colocado em risco.

O número do Habeas Corpus não foi divulgado em razão de segredo judicial.

Considerada como sendo uma forma eficaz para o pagamento da pensão alimentícia e não uma forma de punir o devedor a prisão civil é a forma prevista no ordenamento jurídico brasileiro utilizada para

regular uma obrigação fundamental, visto que a pensão é a forma de proporcionar ao indivíduo que a recebe uma vida digna que é um direito de todos.

A pandemia do covid-19 trouxe grande instabilidade ao judiciário brasileiro, não só no Brasil, mas em diversos outros países que se viram na necessidade de alterar o seu modo de aplicação das leis devido à crise sanitária instaurada pelo vírus. A adoção de um novo método, de um novo regime de prisão para o devedor de pensão alimentícia foi utilizado para proteger os presos da doença, e ainda assim não esquecendo dos interesses daqueles que necessitam da pensão para viver.

Com tudo o novo regime utilizado foi entendido pelos devedores como um tipo de pena mais benéfica, pois com a pandemia esses já iriam ficar "presos" em casa com o lockdown que aconteceu em todo o país, então as escolhas foi a de optar pelo regime domiciliar a cumprir com a sua obrigação, o que gerou um aumento no inadimplemento.

Analisando toda a situação e entendendo que a o direito do incapaz que necessita da pensão estava sendo desvalorizado, o Conselho Nacional de Justiça entendeu que era de extrema importância a voltar do regime fechado, o que foi possível devido ao avanço da medicina em entender a forma de propagação do vírus causador da covid-19, e a invenção da vacina combatente da doença.

Com o aumento do número de inadimplentes devido a mudança na forma de aplicação de pena, fica escancarado que o constrangimento que a prisão em regime fechado traz para o devedor é fundamental para que a obrigação alimentar seja cumprida. Esse meio não é punitivo e sim coercitivo tendo o objetivo de pagamento do valor referente a

pensão e não punir o indivíduo que não cumpri com a obrigação.

Pode-se pensar que a que a prisão civil é um absurdo, pois o devedor deveria pagar com os seus bens e não com o corpo, mas na realidade o bem jurídico que ela protege é de suma importância, e estar mais do que claro que é o meio que de fato surte efeito em relação ao cumprimento da obrigação. Com a pandemia e a mudança da aplicação da pena torna-se claro a importância para o da prisão civil em regime fechado para o pagamento da pensão que frisando mais uma vez, é fundamental para quem recebe, podendo esse, na maioria das vezes crianças e adolescentes, uma vida digna e confortável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão civil para o devedor de alimentos torna-se fundamental por tratar de um assunto delicado, uma vez que é essencial para proporcionar uma vida digna ao indivíduo que a recebe. Como expõe o código civil o alimento deve ser proporcionado de acordo com a necessidade do credor e a condição do devedor, no caso de não pagamento aplica-se a prisão civil como forma de constrangimento para que a dívida seja quitada. As mudanças feitas nesse método de pena não foram tão eficazes, obrigando o judiciário a voltar com o antigo entendimento.

Os elementos da pandemia em relação a prisão do devedor de alimentos confirmam algo que é profundamente debatido pelos civilistas, sobre a necessidade da prisão civil. O pacto São José da Costa Rica, promulgado no dia 22 de novembro de 1969, afirma que a prisão civil do devedor de alimentos é incompatível com a constituição. No seu artigo 7, § 7, diz que nenhum indivíduo pode ser preso por dívida.

Tal debate deixa de ser abstrato a partir do momento que fica evidenciado que a prisão civil em regime fechado do devedor de alimentos é o meio mais eficaz para que o indivíduo cumpra com sua obrigação e realize o pagamento da pensão alimentícia. A pandemia trouxe junto a ela diversas incertezas para a humanidade e conseqüentemente no campo jurídico, porem trouxe a certeza que com a ausência da prisão civil haverá o aumento da inadimplência da pensão alimentícia.

Por fim, levando em conta a discursão gerada por esse tema e com tudo aquilo que foi exposto, as mudanças de entendimento por parte do Conselho Nacional de Justiça trazem à tona a necessidade da prisão civil em regime fechado, deixando claro que o pagamento é feito pelo devedor apenas quando esse é colocado em uma situação de extremo constrangimento, como a prisão em regime fechado.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 6027**: informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ANDREDA, Paula. **CNJ recomenda retomada de prisão de devedor de pensão alimentícia**, 29 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-retomada-de-prisao-de-devedor-de-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 04/11/2021.

AZEVEDO, Á. V. **Prisão civil por dívida**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 192 p.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002.** Diário Oficial da União Brasília, DF. 2012.

BRASIL. **Código comercial. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850.** Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de Seignot-Plancher e C, 1834.

BRASIL. **Código de Processo Civil Brasileiro. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.** Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Habeas Corpus nº 645.640, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Brasília, DF, 26 de março de 2021. Lex: jurisprudência do STJ e Tribunais estaduais, Santa Catarina, p. 5-5, mar. De 2021.

BRASIL. Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal. Recomendação feita aos magistrados que forem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos que considerem: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia. Relator: Luiz Fux. 12 de outubro de 2021. Plenário Virtual.

CAHALI, Y. S. **Dos alimentos.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 830 p.

CALDAS, Ana Carolina. **Desemprego, medo e sobrecarga: a realidade de mães solo na pandemia,** 01 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/01/desemprego-medo-e-sobrecarga-a-realidade-de-maes-solo-na-pandemia>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 17 de março de 2020.

DINIZ, Maria. Helena. Curso de direito civil. Vol. 05. Direito de Família. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 633.

GUIMARÃES, Thais. **Como estão os decretos de prisão por dívida alimentar na crise da covid-19.** 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/guimaraes-decretos-prisao-divida-alimentar-covid-19>. Acesso em 27 de abril de 2021.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. L. Execução. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 3. v. 500 p.

MARTINES, Fernando. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídio,** 22 de ago. de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortespresidios#:~:text=ConJur%20%2D%20Brasil%20tem%20lota%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria,5%20mil%20mortes%20em%20pres%C3%ADdios>. Acesso em 22 de agosto de 2019.

MEDINA, J. M. G. Execução civil - Teoria geral. Princípios fundamentais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 540 p.

Melhora do cenário da pandemia permite retomada do regime fechado na prisão por dívida alimentícia, 20 de dez. de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/comunicacao/Noticias/20122021-Melhora-do-cenario-da-pandemia-permite-retomada-do-regime-fechado-na-prisao-por-divida-alimenticia.aspx>. Acesso em 20 de dezembro de 2021.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

Para STJ, prisão civil de devedor de alimentos já pode ser retomada, 20 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-20/stj-prisao-civil-devedor-alimentos-retomada>. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

Primeiro caso de covid-19 no Brasil completa um ano, 26 de fev. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2021.

Prisão de devedor de pensão alimentícia deve ser retomada, determina CNJ; especialistas opinam, 04 de novembro de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9092>. Acesso em: 04/11/2021.

RABELO, Patrícia F. P. C. A execução da pensão alimentícia em tempos de covid-19. 29 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-29/rabelo-execucao-pensao-alimenticia-tempos-covid-19>. Acesso em: 29 de maio de 2021.

ROSA, Paulino Conrado da; FARIAS, Cristiano Chaves de. A prisão do devedor de alimentos e o coronavírus: o calvário continua para o credor. 01 de abril de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1400/A+pris%C3%A3o+do+devedor+de+alimentos+e+o+coronav%C3%ADrus:+>

o+calv%C3%A1rio+continua+para+o+credor++. Acesso em: 01 de abril de 2020.

TARTUCE et al. **O dilema da prisão do devedor de alimentos em tempos de covid-19**, 04 de nov. de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-04/opinio-ao-prisao-devedor-alimentos-covid-19>. Acesso em 04 de novembro de 2020.

Recebido em: 10 de junho de 2021

Avaliado em: 13 de junho de 2021

Aceito em: 10 de outubro de 2021

1 Bacharelado em Direito pela Faculdade de Petrolina (FACAPE).

E-mail: joao.urbano.21389@aluno.facape.br